

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017

Apensado: PL nº 4.895/2019

Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Damião Feliciano, o qual dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

De forma geral, o Projeto deixa claro que o FIES abrange não apenas os cursos presenciais, mas também os ministrados na modalidade à distância. Esclarece seu Autor que o Projeto visa a “promover a pacificação da legislação que trata do assunto, bem como reconhecer a importância da modalidade de ensino à distância no cenário da educação brasileira”.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.895/2019, o qual estabelece que as instituições de ensino participantes do FIES deverão ter controle acionário majoritariamente nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE) para análise do mérito, a qual exarou parecer pela aprovação do PL nº 6.947/2017, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.895/2019, apensado.

De acordo com o voto do Relator na Comissão de Educação, Dep. Tiago Mitraud, foi apresentado substitutivo ao Projeto em razão da “necessidade de alguns ajustes, para torná-lo compatível com o quadro legal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233019805200>



* C D 2 3 3 0 1 9 8 0 5 2 0 0

vigente e com proposições aprovadas nesta Comissão, como, por exemplo, adequar a denominação do FIES e suprimir a menção ao Insaes”.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.947/2017, do PL nº 4895/2019, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições.

No que diz respeito ao tema versado, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação” e “ensino” (art. 24, IX, CF/1988), cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto.

Não há, assim, que se falar em incompetência.

Não sendo o tema reservado a órgão ou agente específico, inexiste, igualmente, vício de iniciativa.

No que tange ao exame de juridicidade, no entanto, é preciso considerar que, **com a alteração do art. 1º da Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 14.375/2022, a lei já contempla, para o FIES, tanto os cursos presenciais como os cursos à distância, o que torna o Projeto principal (PL nº 6.947/2017) e o substitutivo aprovado na Comissão de Educação injurídicos, uma vez que não inovam o ordenamento.**

Quanto à técnica legislativa do PL nº 4895/2019, nada há que o desabone, havendo sido cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.



Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4895/2019, e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 6.947/2017, principal, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-5220

Apresentação: 30/05/2023 18:20:24.760 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6947/2017

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 0 1 9 8 0 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233019805200>